

# **A INCOMUNICABILIDADE ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E SOCIAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. <sup>1</sup>**

*Mariana Oliveira e Natália Xavier<sup>2</sup>*

*Humberto Oliveira<sup>3</sup>*

SUMÁRIO: Introdução. 1. Abordagem conceitual do EIRELI. 2. Necessidades que motivaram a criação desta nova estrutura empresarial. 3. Responsabilidades do EIRELI 4. A delimitação do patrimônio do EIRELI 4.1 Possibilidade de responder com patrimônio pessoal. 5. Considerações Finais. Referencial Bibliográfico.

## **RESUMO**

Este trabalho propõe-se a fazer uma análise sobre uma nova categoria de empresário no âmbito comercial, que fora legalizado na Lei 12.441/11, caracterizando o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada. Sendo assim, buscaremos compreender a partir do texto constitucional desta lei, o que caracteriza o EIRELI identificando o seu conceito, a sua configuração, como se estabelece e a diferença do empresário individual com esta nova espécie de empresário. Concomitantemente, discute-se sobre as razões que levaram à formulação desta nova Lei e as responsabilidades do EIRELI no mercado; assim como também, a delimitação do seu patrimônio, identificando os atos que ele responderá e evidenciando se há possibilidade deste empresário responder por meio do seu patrimônio pessoal. Por fim, expor como síntese desta pesquisa nossas conclusões sobre o tema abordado, diante de argumentos plausíveis, fundamentar nosso entendimento acerca da dissociação entre patrimônio social e o do EIRELI como forma de responsabilidade limitada.

**PALAVRAS-CHAVES:** EIRELI – Responsabilidades do EIRELI – Patrimônio.

---

<sup>1</sup> Paper apresentado à disciplina Direito Empresarial, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB;

<sup>2</sup> Alunas do 3º período noturno do curso de Direito, da UNDB;

<sup>3</sup> Professor, Orientador.

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho iremos apresentar a espécie de empresário recém adotada pela legislação brasileira, o EIRELI – Empresário individual de responsabilidade limitada, a partir da lei 12.441/2011 que inseriu no Código Civil o artigo 980-A, que trás em seu conteúdo incisos que regulam os requisitos e características do EIRELI. Traremos ainda, as necessidades que levaram a criação desta lei, no que se deu seu surgimento e que espécie de empresário eles pretendem enquadrar com a criação desta nova modalidade.

Faremos uma abordagem conceitual sobre o EIRELI, como se estabeleceu no nosso Ordenamento Jurídico esta nova lei, levando em consideração a existência do empresário individual de responsabilidade ilimitada, faremos um comparativo e exporemos em que circunstancias estas duas modalidades distintas podem se acrescentar, em dado caso em que situação as leis do empresário individual de responsabilidade ilimitada será aplicada ao EIRELI.

Traremos quais as responsabilidades do empresário de responsabilidade limitada, seus direitos e deveres, desde sua inscrição na junta comercial até a possibilidade de falência. Daremos ênfase neste trabalho a característica dominante e singular do EIRELI, que consiste na limitação do seu patrimônio, como ocorre esta separação entre patrimônio pessoal e jurídica, como o capital social de 100 salários mínimos integralizados exigido para a abertura da empresa assegura essa incomunicabilidade entre os patrimônios. Ainda exporemos em quais casos haverá a desconsideração da pessoa jurídica, sendo possível alcançar o patrimônio pessoal do empresário.

## **1 ABORDAGEM CONCEITUAL DO EIRELI**

No que diz respeito à abordagem conceitual do EIRELI, será feito um estudo sobre a elaboração da Lei 12.441/11 que determinou uma nova espécie de empresário, cujo, caracteriza o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada. Portanto, discorreremos ao longo deste capítulo o conceito desta nova categoria empresarial, a sua configuração, o seu desenvolvimento no âmbito comercial, como este se estabelece e, no que se difere do empresário individual de forma sucinta, visto que será adentrado mais neste tema no capítulo seguinte.

Como citado anteriormente, a Lei 12.441 foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidenta da República, Dilma Rousseff, em 11 de Julho de 2011, com o objetivo de alterar a Lei 10.406/02 para que fosse instituída a nova categoria empresarial da empresa individual de responsabilidade limitada, assim como afirma o presente art. 1º da Lei 12.441:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica”. (Lei 12.441/11, art. 1º).

Esta nova categoria empresarial veio com o objetivo principal de limitar a responsabilidade do empresário, visando à separação entre o patrimônio pessoal do patrimônio da empresa devido aos problemas no exercício da atividade do empresário individual que consolidava os dois patrimônios, sujeitando o titular a um grande risco de perder todos os seus bens por conta das dívidas contraídas.

Sendo assim, esta nova modalidade no âmbito empresarial, possui diversas características que inovaram a categoria do empresário individual mediante as alterações legais em suas condições por meio da lei abordada nesta pesquisa, que garante simultaneamente os direitos e deveres do empresário.

Elencando as características que compõe o EIRELI, analisaremos quem pode constituí-la, quantas pessoas podem compô-la e se uma única pessoa pode constituir mais de uma EIRELI, suas limitações, as vantagens, o capital social investido, nome empresarial e o patrimônio empresarial.

Deste modo, como já visto que a principal característica do EIRELI se encontra na separação do patrimônio pessoal com o patrimônio da empresa, é importante ressaltar que para que se possa enquadrar como tal, somente poderá haver um titular, ou seja, um único empresário, - não admitindo a ideia de sociedade e nem a participação em duas EIRELI -, logo, a pessoa que irá constituir o papel do titular deverá ser pessoa física, pois, pessoa jurídica não pode se enquadrar nesta categoria. Visto isso, o enquadramento se dá com o registro do ramo empresarial no órgão da Junta Comercial, seguindo os requisitos contratuais previstos no art. 997 do Código Civil.

A distinção patrimonial (pessoal e empresarial) possui sua vantagem em garantir menor risco ao empresário no seu empreendimento, evitando que o seu patrimônio pessoal viesse a ser prejudicado e concomitantemente, o seu empreendimento. As limitações que são impostas ao empresário de responsabilidade limitada são as mesmas limitações que encontramos na sociedade limitada no disposto art. 1.052 do Código Civil, mas, com a observação de serem voltadas para um único empresário:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. (Art. 1.052, CC).

È possível falar sobre transformação societária, ou seja, o desenquadramento de EIRELI pra o enquadramento na categoria de sociedade se houver a pretensão de sócios para o negócio, assim como também a transformação de empresário societário para EIRELI, de empresário individual para EIRELI, e entre outros casos, mas, é importante frisar que mediante a transformação é necessário novamente o registro na Junta Comercial para evidenciar a transformação empresarial.

Devemos salientar acerca da aplicação da Teoria da Desconsideração da personalidade jurídica, na qual, segundo o art. 50 do Código Civil, consiste em:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. (Art. 50, CC)

Ainda sobre as características do EIRELI, temos o nome empresarial. Existem duas espécies: Firma/razão social e denominação social. O primeiro é formado pelo nome civil - no caso o nome do empresário individual, abreviado ou por extenso-, com ou sem identificação do ramo de atividade, pois, é apenas uma faculdade. No segundo, não precisa usar o nome civil do titular, pode-se usar uma expressão de fantasia, além de ser obrigatória a identificação do ramo de atividade. Em todas as duas espécies de nomenclatura, ao final do nome empresarial, deve-se acrescentar a abreviação EIRELI para identificar o tipo de empresário.

O nome empresarial é obrigatório para que na Junta Comercial seja verificado se já existe ou não a nomenclatura, evitando que haja semelhança ou igualdade do nome, principalmente se for no mesmo ramo de atividade.

Por fim, outra característica de extrema relevância para se constituir um EIRELI, seria a exigência do capital mínimo para se enquadrar nesta categoria. Este capital consiste no investimento de 100 salários mínimos que podem ser reunidos em dinheiro ou em bens moveis ou imóveis, no momento em que se efetua o registro na Junta Comercial. O objetivo dessa exigência de capital mínimo consiste em uma tentativa de fazer com que a pessoa inicie o empreendimento com um capital inicial garantido, para evitar futura falência do negócio por consequência do grande número de dívidas e ausência de dinheiro para quitá-las.

Entretanto, é importante ressaltar que várias polêmicas foram levantadas acerca do tema abordado, principalmente quanto à exigência do capital mínimo necessário para o empreendimento. Essa exigência foi questionada pela ADI 4.637 no STF, uma vez que, vai de encontro ao Princípio da livre iniciativa, pois, o Estado deveria intervir pouco, mas, com essa exigência de capital mínimo, estaria impedindo a celeridade no processo de enquadramento nesta atividade empresarial.

## **2 NECESSIDADES QUE MOTIVARAM A CRIAÇÃO DESTA NOVA ESTRUTURA EMPRESARIAL.**

Para alcançar este entendimento acerca das necessidades que motivaram a criação da nova espécie de empresário, usaremos a obra de Fábio Ulhoa “Curso de Direito Comercial”, para

compreendermos o conceito de empresário individual através de uma breve síntese e, concomitantemente, explanar alguns motivos que contribuíram para tal criação, realizando um paralelo com o EIRELI estabelecendo as tais diferenças.

Anteriormente, na vigência da Lei 10.406/02, aquele que gostaria de ser empresário de forma individual se enquadrava na categoria de empresário individual de acordo com o disposto no Código Civil, após seu registro no órgão da Junta Comercial. Este por sua vez, deveria ser constituído por pessoa física e o seu patrimônio pessoal seria o mesmo do empresário individual, logo o titular responderia de forma ilimitada pelas suas dívidas. Sendo assim, o empresário estaria diante de um enorme risco patrimonial visto que, se o negócio desse errado, ele estaria sujeito à perda do negócio e concomitantemente o patrimônio construído ao longo da vida, até mesmo os bens impenhoráveis.

Entretanto, o exercício da atividade como empresário individual possui esta desvantagem da combinação dos patrimônios da pessoa natural com o empresarial e, em decorrência disto, como muitos empresários não queriam se submeter a este risco, o Direito Comercial/Empresarial observou a necessidade de criar uma nova modalidade empresarial diante da crescente expansão do número de empresários, tornando-se necessário garantir, denominação, forma, direitos e deveres a uma nova modalidade de empresário que viria para corrigir o problema do empresário individual, surgindo assim a categoria EIRELI que, por ser de responsabilidade limitada, restringe tanto os investimentos quanto as perdas patrimoniais.

Podemos complementar o que fora abordado acima, com a afirmação dada pelo professor Reinaldo Ferreira Filho em seu artigo, como mais um dos motivos que contribuíram para a institucionalização da categoria EIRELI:

“Segundo o legislador, a mesma surge com o intuito de incentivar a formalização de milhares de empreendedores que atuam em nosso país de forma desorganizada e de desestimular a criação de sociedade que na prática são constituídas por uma única pessoa, com o intuito de se beneficiar da limitação de responsabilidade.” (FERREIRA FILHO, 2012, p.1)

Ou seja, Reinaldo Ferreira Filho nos relata a situação em que vários empreendedores atuavam no ramo comercial de forma desorganizada em nosso país por não quererem se enquadrar como empresário individual, visto que, essa categoria possui suas desvantagens quanto

ao risco da perda do patrimônio pessoal. Logo, o Direito Comercial diante do grande avanço deste número de empreendedores não registrados na Junta comercial, buscou solucionar o problema instituindo a nova categoria de empresários a fim de incentivar a organização destes a partir da pretensão de garantir o benefício da limitação de responsabilidade ao se enquadrarem como empresário individual de responsabilidade limitada.

### **3 RESPONSABILIDADES DO EIRELI**

A espécie empresarial de responsabilidade limitada foi criada primeiro enquadrar uma grande parte de empresários informais que possuem um pequeno negócio e querem se estabelecer como empresários que atuam em pequenos negócios, no entanto querem se formalizar. Em outro ponto, a legislação trouxe essa categoria para evitar que empresários tenham sócios “laranjas”, com percentuais minoritários, que não atuam na empresa, mas tem seu percentual.

A aplicação das normas do art.980-A do Código Civil criado para regular as empresas de responsabilidade limitada, não abrangem todos os ambitos da responsabilidade do empresário e visando sanar esta lacuna, aconselha-se a aplicar as regras quando cabíveis do art. 1.052 referentes à sociedade limitada e essa medida é assegura no inciso 6º do art 980-A<sup>4</sup>.

Na empresa individual de responsabilidade, o empresário é uma pessoa de direito natural, a qual precisa integralizar todo o capital social da empresa, antes mesmo de se cadastrar na junta comercial equivalente a 100 salários mínimos, assim como afirma Tomazette (2008, p.58) “exige-se que tal valor seja imediatamente integralizado na própria constituição, vale dizer, não há possibilidade de se deixar capital a integralizar”. De acordo com o inciso 2º da lei 980-A do Código Civil<sup>5</sup>, o empresário só pode ter apenas uma empresa de responsabilidade, pois esta modalidade visa atender os empresários individuais que possuem pequenos negócios com

---

<sup>4</sup> Art. 980-A§ 6º- Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

<sup>5</sup> Art 980-A, §2º - A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

movimentação menor de dinheiro, dando oportunidade de crescimento a eles, quando o empresário possui mais de uma EIRELI, tende-se a analisar que seu capital de investimento é maior e recomenda-se que ele mude de categoria.

Para proteger esse novo empresário que possui um pequeno negócio se exige capital social integralizado, uma forma que a lei encontrou para afastar o patrimônio empresarial do pessoal e de certa forma, garantir que o credor não tenha prejuízos futuros caso a empresa venha a falência.

#### **4 A DELIMITAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EIRELI**

Diferente do que ocorre na empresa de capital ilimitado o único sócio da empresa de responsabilidade limitada não responde com o patrimônio pessoal diante das obrigações contraídas durante a sua atividade empresarial, somente com o patrimônio da própria pessoa jurídica que consiste em um capital social de 100 salários mínimos vigentes na data da integralização, assim estipulado em lei, através do caput do art.980-A do Código Civil. O EIRELI responderá apenas com esse valor, não confundindo o patrimônio pessoal com o jurídico.

O empresário se caracterizará como pessoa jurídica, pois ele possui caráter de empregador, um empresário que precisa prestar contas de seus atos e de seus balanços no que tange a contabilidade e a representação da empresa diante a junta comercial, para isso ele necessita dessa identidade jurídica, mas esta característica não alcança a pessoa do empresário, ele continua caracterizado como pessoa natural e essa distinção o torna singular em relação aos demais empresários. Alguns autores criticam como Wilges Bruscato (2011, p.29) “A nenhuma outra forma de exercício empresarial no país se faz a exigência, exceto em casos excepcionais, de um mínimo de capital. Como sustentar essa regra para a EIRELI? Isso infringe a igualdade de tratamento que deve ser dada a todos, genericamente”. Mas em uma visão macro, podemos observar que essa exigência mínima de capital para o empresário individual é um mecanismos de proteção para que ele não tem seu patrimônio pessoal não seja alcançado e proteger seus credores de possíveis possibilidades de falência do empresário, neste caso o capital será para pagar os credores.



#### **4.1 POSSIBILIDADES DE RESPONDER COM PATRIMÔNIO PESSOAL.**

A não comunicação entre o patrimônio empresarial e pessoal do empresário não é o diferencial desta recém criada modalidade empresarial, no entanto ela não é absoluta, existem casos onde o patrimônio pessoal do empresário pode ser atingido para o pagamento de dívidas contraídas por ele durante o exercício da atividade empresarial. Comprovado o abuso do empresário, adota-se o critério de desconsideração da personalidade jurídica, o qual está assegurado no art.50 do Código Civil.

Para assegurar que não houvessem excessos do empresarial individual diante da personalidade jurídica, foi vetado o inciso 4º do artigo 980-A acrescido pela Lei nº12.441/2011<sup>6</sup>, pois a palavra “qualquer” do dado inciso, afastava todas as possibilidade do patrimônio do empresário ser atingido. Visando proteger os credores o inciso 4º foi vetado, pois havendo abuso comprovado do empresário, será realizada a desconsideração da pessoa jurídica e se necessário seu patrimônio será atingido sendo aplicadas as leis que se aplicam ao empresário de responsabilidade ilimitada, assim como indica o inciso 6º do artigo 980-A.

Enquadrar-se como empresário de responsabilidade limitada assegura a não comunicação entre o patrimônio pessoal e empresarial, mas não em casos de abuso, a própria lei nº12.441/2011 que regula a EIRELI, modificou-se para assegurar a transparência e boa-fé do empresário, para que nem ele nem seus colaboradores e credores saiam prejudicados na relação empresarial, assegurar que todos tenham seus direitos garantidos, desde que, hajam em conformidade com a lei e os requisitos para se constituir um empresário de responsabilidade ilimitada, caso não haja abuso durante a atividade, o empresário sofrerá com a desconsideração da personalidade jurídica e seu patrimônio que antes era assegurado, agora pode ser atingido para amenizar possíveis prejuízos causados a terceiros se o capital mínimo não for suficiente.

---

<sup>6</sup> Inciso vetado – Art 980-A §4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do que foi exposto, analisamos a conceituação de um tema novo que está sendo bastante discutido e utilizado nos dias atuais, ou seja, o EIRELI. Tendo em vista isso, pudemos nos adentrar mais sobre o assunto ao decorrer da pesquisa, buscando em fontes bibliográficas, artigos, internet, no Código Civil, dentre outros; as características dessa nova categoria e como ocorre a sua forma de atuação no mercado.

A partir disso, identificamos e compreendemos os requisitos necessários para a constituição de um EIRELI e as vantagens que o empreendedor possui ao se enquadrar nesta categoria de atividade comercial. Contudo, elaboramos um paralelo com a categoria do empresário individual a fim que pudéssemos expor ao leitor as diferenças entre este último e o EIRELI, além de expor os motivos que contribuíram para a criação da lei 12.441/11.

Por fim, abordamos o quesito da delimitação do patrimônio do EIRELI, o qual fora o tema de maior relevância em nossa pesquisa, uma vez que, buscamos expor sobre o aspecto patrimonial do empresário de responsabilidade limitada, por quais atos ele responde e de que forma. Além de termos analisado a separação do patrimônio pessoal e empresarial, o valor pelo qual ele responde - que no caso do EIRELE equivale ao capital investido -, os deveres e os direitos que o EIRELE possui e até que ponto este patrimônio empresarial se mantém incomunicável com o patrimônio pessoal. Sobretudo, elencamos a partir de todos esses aspectos, as vantagens que o empreendedor obtém com a separação do patrimônio, tanto para o próprio titular quanto para os seus colaboradores e credores.

Somando-se a isto, observamos a possibilidade do EIRELI responder com o patrimônio pessoal por atos empresariais firmados, mesmo que a principal característica do EIRELI seja a separação patrimonial. Deste modo, pudemos identificar alguns aspectos controvertidos e lacunas legais, em que se pôde ocorrer a desconsideração da pessoa jurídica (Teoria da Desconsideração da pessoa jurídica), sendo assim, o empresário pode vir a responder por suas dívidas através do patrimônio pessoal.

Levando-se em conta o que foi observado, conclui-se que a categoria do EIRELI foi uma forma que o Direito Comercial utilizou para organizar os empreendedores dentro da sociedade empresarial, visando garantir os direitos e deveres de todos, a fim de que se evite tal desordem comercial e, com o intuito de beneficiar os empreendedores, evitar que estes ponham em risco o seu patrimônio pessoal em decorrência das dívidas contraídas.

**REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO:**

BRASIL, Lei nº 12.441, de 12 de julho de 2011. Estabelece as transformações no Código Civil para a recepção do EIRELI. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 12 de jul. 2011.

BRUSCATO, Wilges. **Apontamentos à empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: A saga continua**. Revista *Índex Jur*, Suplemento Especial, set-2011.

CARDOSO, Oscar Valente. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): características, aspectos controvertidos e lacunas legais. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 17, n. 3179, 15 mar. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21285>>. Acesso em: 03. maio. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.v. 1

OLGUIN, Pedro Rocha. A empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI instituída pela Lei nº 12.441/2011 e sua importância social. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 18, n. 3534, 5 mar. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23881>>. Acesso em: 5 maio. 2013.

OLIVEIRA, Samuel Menezes. Considerações sobre a nova empresa individual de responsabilidade limitada e as consequências de sua falência. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 16, n. 3032, 20 out. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20225>>. Acesso em: 9 maio 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. V. 1. São Paulo: Atlas, 2008.